PARECER N° 1, DE 2018 - \bigcirc \bigcirc

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 821, de 2018, que altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Relator: **DARIO BERGER**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, cria o Ministério Extraordinário da Segurança Pública (MESP), por meio da fragmentação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que passa a ser denominado Ministério da Justiça (MJ).

O art. 1º da MPV estatui o seu objetivo.

O art. 2º concretiza esse objetivo, pela alteração dos arts. 21, 47 e 48, bem como pela inclusão dos arts. 40-A e 40-B na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios.

O art. 21 da Lei nº 13.502, de 2018, que promove a enumeração dos Ministérios integrantes do Poder Executivo federal, é alterado para incluir o MESP (inciso IX-A) e refletir a transformação do MJ (inciso XIII).

O art. 40-A estabelece as competências do MESP, a saber:

- coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;
- exercer, por meio da polícia federal, as competências atribuídas àquela instituição pelo art. 144, § 1° da Constituição Federal (CF);

- exercer, por meio da polícia rodoviária federal, o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2°, da CF;
- exercer a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, *caput*, inciso XIV, da CF;
- efetuar a função de ouvidoria das polícias federais;
- promover a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e
- planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional.

O art. 47, que delineia as competências do MJ, é alterado para refletir a transferência de atribuições para a nova Pasta.

O art. 40-B determina que integram a estrutura do MESP:

- o Departamento de Polícia Federal (DPF);
- o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF);
- o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN);
- o Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP);
- o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP);
- a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP);
 e
- até uma Secretaria.

O art. 48 é objeto de alteração correlata, para excluir esses órgãos da estrutura do MJ.

O MESP, nos termos do art. 3º da MPV, passa a ser responsável pela gestão dos fundos relacionados com suas unidades e competências, a saber, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei no 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), instituído pela Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994.

O cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública é transformado, por força do art. 4º da MPV, em cargo de Ministro de Estado da Justiça. Transformação equivalente é promovida para o cargo de

Natureza Especial de Secretário-Executivo. Na nova Pasta, a criação dos cargos de Ministro de Estado e de Secretário-Executivo é promovida por meio da transformação de 19 (dezenove) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de nível 1.

O art. 5° da MPV determina que são irrecusáveis, até 1° de agosto de 2019, as requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para o MESP.

Ficam transferidas para o MESP e para os seus agentes públicos, de acordo com o art. 6°, as competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, que tenham, em outros diplomas legais, sido estabelecidas para o MJ ou para os seus agentes públicos.

O art. 7º da MPV estabelece que o acervo patrimonial, o quadro de servidores efetivos, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos do Ministério da Justiça e Segurança Pública relacionados com as competências que forem absorvidas pelo MESP serão transferidos àquela Pasta.

A disposição do art. 8º não se dirige exclusivamente ao MJ e ao MESP. Esse artigo determina que a transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional não poderá resultar em modificação da remuneração nem tampouco ser obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

O art. 9° estabelece que o MJ prestará apoio técnico, administrativo e jurídico ao MESP no desempenho de suas atribuições durante prazo a ser definido em decreto.

O MESP, de acordo com o art. 10 da MPV, para estruturar seu quadro de pessoal, poderá fazer uso de 157 (cento e cinquenta e sete) cargos em comissão criados no art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, destinados à inventariança da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA) e que seriam gradualmente extintos à medida que essa atividade fosse concluída.

Tais cargos têm o seguinte quantitativo:

• 1 (um) DAS-6;



- 9 (nove) DAS-5;
- 25 (vinte e cinco) DAS-4;
- 30 (trinta) DAS-3;
- 36 (trinta e seis) DAS-2; e
- 56 (cinquenta e seis) DAS-1.

A exposição de motivos que acompanha a MPV nº 821, de 2018, indica que a União está adotando um conjunto de providências de caráter estratégico para enfrentar o agravamento da situação da segurança pública no Brasil, que tem como exemplo mais visível a intervenção federal na área de segurança no Estado do Rio de Janeiro. A crise na segurança pública é o elemento apontado na exposição de motivos para justificar os critérios constitucionais de urgência e relevância para a edição da MPV.

Foram apresentadas 138 (cento e trinta e oito) emendas junto à Comissão Mista, mas as Emendas nos 132 e 134 foram retiradas pelo autor. A Emenda no 133 restou prejudicada com a retirada dessas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da MPV, nos termos dos §§ 1° a 4° do art. 5° da Resolução n° 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, a MPV respeita todos os requisitos constantes do art. 62 da CF, bem como os previstos na Resolução nº 1, de 2002-CN.

A MPV foi editada pelo Presidente da República em 26 de fevereiro de 2018, publicada em 27 de fevereiro de 2018 no Diário Oficial da União e encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 97, de 26 de fevereiro de 2018, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 25, de 26 de fevereiro de 2018, dos Ministros de Estado da Justiça; do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e da Defesa, e do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em consonância com o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A MPV não trata de nenhuma das matérias vedadas pelo § 1° do art. 62 da CF.

393 jh No que tange aos pressupostos constitucionais, a MPV atende os requisitos de relevância e urgência. Todos concordamos que a segurança pública é um dos temas mais importantes na sociedade brasileira nos dias de hoje. Nos últimos anos, a criminalidade alcançou níveis alarmantes, atingindo todo o Brasil, de norte a sul, desde as pequenas e médias cidades até os grandes centros.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, somente no ano de 2016 foram registradas mais de 61 mil mortes violentas intencionais no País. De acordo com a mesma fonte, foram 49.497 casos de estupros em 2016. Além desses números assombrosos de crimes contra a vida e a dignidade, outros dados sobre a criminalidade são absurdos: o número de veículos furtados ou roubados entre 2015 e 2016 no Brasil foi superior a 1 milhão.

Esses números corroboram o que podemos constatar na vida do cidadão brasileiro de carne e osso — a sensação de insegurança e a preocupação com o crime e a violência fazem da segurança pública um dos temas mais prementes da atualidade.

Nesse contexto, o combate à criminalidade certamente deve ser uma prioridade para o Poder Público no Brasil, em todas as esferas da Federação. Entendemos, portanto, como plenamente justificável o emprego da legislação de urgência para definir as competências e a estrutura dos órgãos federais responsáveis pela segurança pública.

A MPV também não ofende as limitações materiais e formais contidas no art. 62 da CF.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 8, de 2018, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, não identificou dispositivos na MPV que contrariassem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial, as leis de responsabilidade fiscal, do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual da União. A análise que empreendemos sobre os aspectos orçamentários e financeiros da Medida Provisória tampouco revelaram quaisquer violações aos preceitos e normas pertinentes.



Quanto à técnica legislativa, a MPV obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Concordamos, em linhas gerais, com as disposições constantes da MPV nº 821, de 2018. A retirada das atribuições relativas à segurança pública do âmbito do Ministério da Justiça e a criação de uma Pasta dedicada exclusivamente ao tema certamente não constitui uma panaceia capaz de solucionar, por si só, todas as inúmeras dificuldades da segurança pública no Brasil. Entendemos, contudo, que se trata de um passo na direção certa, uma vez que a concentração das competências e órgãos federais de segurança pública na estrutura de um Ministério dedicado exclusivamente ao tema pode contribuir para que a atuação das autoridades seja focada na solução dos problemas relevantes.

Nossa avaliação inicial sobre o mérito da proposição foi confirmada com a realização das audiências públicas promovidas no âmbito desta Comissão Mista, em que tivemos a oportunidade de ouvir as opiniões abalizadas de autoridades com larga experiência em matéria de segurança pública, bem como de debater as disposições da Medida Provisória com representantes das instituições diretamente envolvidas.

Nesse sentido, saudamos e acolhemos a intenção do Poder Executivo em criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública como órgão destinado a centralizar as ações da União em matéria de segurança pública, com a missão, ainda, de coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o Brasil, em regime de cooperação com os entes federativos subnacionais. A medida é particularmente bem-vinda no contexto atual, em que o Congresso Nacional acaba de aprovar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2018 (Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, na Câmara dos Deputados), que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). A posição do Ministério Extraordinário da Segurança Pública como órgão central do SUSP deverá contribuir para a efetividade da atuação do Poder Público na promoção da segurança pública.

Passamos, agora, à análise das emendas.

As Emendas nos 3, 9, 11, 37, 43, 44, 45, 46, 74 e 94, que determinam a inclusão, dentre as competências do MESP, do exercício do patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, por meio da polícia

395

ferroviária federal, merecem ser rejeitadas porque implicariam a criação de órgão do Poder Executivo federal por emenda de iniciativa parlamentar.

Pelo mesmo motivo, devem ser rejeitadas as Emendas nºs 8, 10, 19, 47, 85, 99 e 126, que fixam a competência do MESP para estabelecer a política de organização e de fiscalização das guardas portuárias e determinam que as guardas portuárias passam a integrar a estrutura da Pasta.

A Emenda nº 102 determina a supressão do art. 5º da MPV, implicando que as requisições de pessoal para o MESP deixem de ser compulsórias até 1º de agosto de 2019 e passem a depender, desde já, da aquiescência do órgão de origem do servidor ou militar requisitado. Essa medida, se implementada de forma integral, pode comprometer o funcionamento do MESP nesse período inicial de sua criação. Entendemos, contudo, não ser conveniente a manutenção do caráter compulsório da requisição de militares para integrar o corpo funcional do MESP, em vista das particularidades da organização dos quadros das Forças Armadas e de sua missão institucional. O PLV que apresentamos, por essa razão, suprime a menção aos militares do dispositivo que estabelece a obrigatoriedade da cessão de servidores ao MESP.

Algumas das emendas apresentadas à MPV determinam a aplicação de determinadas políticas públicas. Ainda que estejam relacionadas a temas de segurança pública, essas emendas fogem ao escopo mais específico da MPV nº 821, de 2018, que é a definição da estrutura do MESP e das suas competências como Pasta responsável pelas atribuições reservadas à União na matéria. Sua rejeição não implica, necessariamente, juízo negativo quanto ao seu mérito, mas tão-somente a aplicação das disposições regimentais que vedam a apresentação de emendas que careçam de conexão temática com a matéria da Medida Provisória.

São rejeitadas, assim, a Emenda nº 1, que determina que o MESP deve planejar a instalação de bloqueadores de celulares nas penitenciárias de todo país, e a Emenda 2, relativa à criação de cadastro nacional de pedófilos e estupradores.

Rejeitam-se, também, por essa razão, as Emendas nºs 38 e 129, que pretendem instituir a ideia de polícia de ciclo completo. São rejeitadas, igualmente, as Emendas nºs 39 e 130, que determinam a aplicação da Lei que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.



A Emenda nº 76 autoriza a Força Nacional de Segurança a abrir novas vagas para atuar no Estado do Rio de Janeiro enquanto durar a intervenção federal na segurança pública. Visto que a emenda acarreta impacto orçamentário, com aumento de despesa, deve ser rejeitada.

A Emenda nº 79 pretende conferir prioridade no Orçamento Geral da União para ações ligadas a intervenções federais. A Emenda nº 80, por sua vez, estabelece que o interventor federal poderá determinar a imediata utilização de bens apreendidos. Não há pertinência temática com a matéria da MPV, o que leva à rejeição das emendas.

A Emenda nº 108 cria o Sistema Nacional de Segurança Pública, no âmbito do MESP, para promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública e os entes federativos. A nosso juízo, a medida não incrementa, de forma efetiva, a capacidade do MESP para o exercício de suas funções, pelo que votamos pela sua rejeição.

A Emenda nº 137 determina que a integração da segurança pública deve se dar pela adesão a instrumento de cooperação federativa. Somos contrários à aprovação da emenda, para não reduzir, a priori, as possibilidades de implementação das políticas de integração e cooperação entre os entes federativos em matéria de segurança pública.

Uma parcela significativa das emendas pretende criar, na estrutura do MESP, órgãos distintos daqueles que o art. 144 da Constituição Federal aponta como responsáveis pelo exercício das atividades estatais destinadas a prover a segurança pública: polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal, no âmbito da União, e polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, no âmbito dos Estados e Distrito Federal. Essas emendas devem ser rechaçadas por inconstitucionalidade, uma vez que contrariam a estrutura determinada pela Lei Maior para a organização do Poder Público em matéria de segurança, retirando atribuições dos órgãos expressamente previstos no texto constitucional e, por vezes, interferindo indevidamente na repartição de competências entre os entes da Federação.

Nesse sentido, devem ser rejeitadas, por inconstitucionalidade, as Emendas nºs 6, 7, 12, 13, 25, 59, 65, 67, 105, 116 e 124 que determinam a criação do Departamento Nacional de Polícia Judiciária. Rejeitamos, também, nesses termos, as Emendas nºs 41, 66, 72, 109 e 128, que criam os Departamentos Nacionais de Polícia Civil, de Polícia Militar e de Bombeiros Militares, bem como a Emenda nº 81, que cria os

Departamentos Nacionais de Polícia Militar e de Bombeiros Militares, e a Emenda nº 98, que se restringe à criação do Departamento Nacional de Bombeiros Militares.

Rejeitamos por inconstitucionalidade, ainda, as Emendas nºs 40 e 110, que tencionam criar o Departamento Nacional de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública. Votamos também pela rejeição da Emenda nº 131, que cria a Ouvidoria Nacional de Segurança Pública, e da Emenda nº 138, que cria, na estrutura do Departamento de Polícia Federal, a polícia federal de fronteira.

Também devem ser rejeitadas, por inconstitucionalidade, as Emendas nos 17 e 18 que adicionam na estrutura do MESP, respectivamente, as Guardas Municipais e os Agentes Penitenciários.

A Emenda nº 4 propõe, em substituição ao MESP, a criação do "Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Pública", com atribuições relacionadas à execução da política nacional de segurança pública. Entendemos que a Emenda não traz aprimoramento institucional frente ao texto original da Medida Provisória, razão pela qual votamos pela sua rejeição.

A Emenda nº 5 pretende criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública, com participação de autoridades do Poder Executivo Federal, Governadores dos Estados e representantes dos órgãos de segurança pública e de trabalhadores da segurança pública. Somos pela rejeição da emenda, que extrapola o objeto primordial da Medida Provisória.

Um grupo expressivo de emendas busca a alteração de competências e da estrutura do MESP. Enquadram-se nesse grupo as Emendas nºs 14, 24, 42 e 106, que retiram do âmbito do MESP o exercício das atribuições relativas à polícia federal, e a Emenda 64, que suprime também as atribuições concernentes à polícia rodoviária federal, bem como a Emenda nº 26, que promove a supressão tanto das competências da polícia federal quanto da sua integração à estrutura do MESP. Somos contrários a essas emendas em seu mérito, pois não faz sentido a criação de um Ministério dedicado à segurança pública que não tenha competência sobre as principais atribuições reservadas à União em matéria de segurança pública.



As Emendas nos 16 e 75 transferem do Ministério da Justiça para o MESP a competência para formulação de políticas sobre drogas. As Emendas nos 41, 66, 72, 109 e 128 também objetivam essa transferência, entre outros temas que já abordamos. A política de drogas é uma questão de grande relevância e que apresenta, sem dúvidas, grandes reflexos sobre a segurança pública, visto que o tráfico ilícito de entorpecentes é um dos crimes mais prevalentes na atualidade. Entendemos, contudo, que o problema das drogas é multifacetado, envolvendo questões de ordem social e de saúde pública que extrapolam o tema da segurança pública. Nesse contexto, acreditamos que o Ministério da Justiça detém um posicionamento institucional mais adequado para a abordagem da política de drogas, razão pela qual rejeitamos as emendas em apreço.

A Emenda nº 34 propõe que as atribuições do MESP sejam assumidas pelo Ministério da Defesa, que passaria a ser denominado Ministério da Defesa e Segurança Pública. A relação entre as atividades desempenhadas pelo Ministério da Defesa com a segurança pública é limitada, nos termos do caput do art. 142 da CF, à possibilidade para que os poderes constitucionais convoquem as Forças Armadas para atuar para garantir a lei e a ordem. Trata-se de uma previsão de apoio das Forças Armadas para situações excepcionais em matéria de segurança pública, que não se confunde com suas atribuições precípuas na defesa nacional. Por esse motivo, a emenda é rejeitada.

As Emendas nos 20, 23, 29, 31, 36, 50, 52, 53 e 96 propõem o acréscimo dentre as competências do MESP da função de zelar e fazer cumprir os direitos fundamentais da pessoa humana em todas as suas ações. O zelo e o cumprimento dos direitos humanos fundamentais constituem um dos pilares essenciais da ação do Poder Público em qualquer circunstância e em todas as suas atividades, não apenas naquelas relacionadas com a segurança pública. A observância dos direitos humanos fundamentais não constitui propriamente uma competência específica de um determinado órgão estatal, representando, na verdade, uma consequência direta da instituição de um Estado democrático, a ser tomado como princípio orientador de toda ação estatal. Nesse contexto, rejeitamos as emendas.

As Emendas nos 21, 22, 28, 30, 35, 49, 51, 54 e 97 determinam que o MESP elabore relatórios semestrais para apresentar a descrição das ações concretizadas, os resultados alcançados e os gastos realizados para o combate à violência. De acordo com a justificativa das emendas o objetivo dos relatórios é a promoção da transparência para evitar abusos contra os mais pobres, as populações periféricas e os cidadãos que exercem o direito

democrático ao protesto e à rebeldia. A transparência na ação pública, assim como o combate aos abusos são, sem dúvida, propósitos nobres. Entendemos, contudo, que a elaboração de relatórios semestrais não constitui instrumento apto à promoção desses objetivos, motivo pelo qual rejeitamos as emendas.

A Emenda nº 27 altera a redação do art. 40-A, II, "e", que determina competência do MESP para exercer a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta. A redação que a emenda pretende conferir ao dispositivo subtrai a competência do MESP para a defesa do patrimônio das sociedades de economia mista federais. A emenda, a nosso juízo, é contrária aos interesses do Poder Público federal, devendo ser rejeitada.

A Emenda nº 32 estabelece que o Ministério da Justiça tem competência para promover o registro documental do processo legislativo federal. Entendemos que a emenda deve ser rejeitada, pois a medida é desnecessária, uma vez que a MPV nº 821, de 2018, não alterou uma competência mais ampla daquela Pasta, para o exercício da política nacional de arquivos.

A Emenda nº 33 suprime o termo "Extraordinário" da denominação do MESP. Essa Emenda deve ser acolhida, para que o Ministério não seja encarado como provisório ou temporário, mas sim, como definitivo.

A Emenda nº 63 pretende conferir ao MESP competência relativa à política nacional de fronteira. A Emenda 95, por seu turno, atribui ao MESP competência para apoiar ações de cooperação entre os entes federativos nas áreas de fronteira. As emendas devem ser rejeitadas porque são desnecessárias, visto que a atuação do MESP nas áreas de fronteira, por meio da polícia federal, já está contemplada na previsão para o exercício das competências elencadas no § 1º do art. 144 da CF.

A Emenda nº 73 visa conferir ao MESP competência para planejar, coordenar e administrar a política socioeducativa nacional, por meio de uma Coordenação-geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, norma que rege o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) determina que as funções executivas e de gestão do Sistema são atribuições da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Tendo em vista que a atuação do Sinase envolve fundamentalmente as políticas e programas de

atendimento a adolescente em conflito com a lei, entendemos que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência tem melhores condições, do ponto de vista institucional, para exercer a administração do Sistema, razão pela qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 83 pretende atribuir ao MESP competência para coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional por meio do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). A Emenda encontra-se prejudicada pela aprovação no Senado Federal, e envio ao Poder Executivo para sanção, do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2018 (nº 3.734, de 2012, na Casa de origem), que institui o Sistema Único de Segurança Pública. A rejeição da emenda não acarreta agravo à implementação do SUSP, uma vez que o texto aprovado no Parlamento já prevê o MESP como órgão central do sistema.

A Emenda nº 87 confere ao MESP competência para promover e estimular a integração entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, inclusive com o uso de modelos de gestão e tecnologia. Entendemos que a medida é desnecessária, e a emenda deve ser rejeitada, uma vez que a competência em tela não difere fundamentalmente da atribuição mais ampla já prevista no texto original da Medida Provisória, segundo a qual o MESP deve coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos.

A Emenda nº 135 determina que o MESP deve promover a integração da Política Nacional de Segurança Pública com as demais políticas públicas a partir das diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP). A Emenda nº 136, por seu turno, determina que o MESP deve ouvir o CONASP para exercer sua atribuição de coordenar e integrar a segurança pública no território nacional. Rejeitamos as emendas porque acreditamos que a subordinação do MESP a um conselho consultivo como o CONASP pode acarretar perda de eficiência e efetividade no exercício de suas atribuições.

A Emenda nº 104 desfaz a transferência da competência sobre política penitenciária nacional, bem como do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), do Ministério da Justiça para o MESP. Somos contrários à medida em seu mérito, porque a política penitenciária é parte integrante das atividades de segurança pública, não sendo concebível a cisão de competências e responsabilidades para mais de um Ministério.

A Emenda nº 111 acrescenta, para o MESP, a competência de elaboração e execução de plano de qualificação de apenados. Trata-se, na verdade, de uma subdivisão da competência já prevista para planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional, que não contribui para o aperfeiçoamento do marco institucional do MESP, motivo pelo qual propomos a sua rejeição.

As Emendas nos 55, 77, 78 e 82 tratam de segurança viária e trânsito.

A Emenda nº 55, que, no âmbito do Ministério das Cidades, transforma o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) em Secretaria Nacional de Trânsito não guarda pertinência temática com a MPV.

A Emenda nº 77, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir um representante do DPRF no Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), não guarda pertinência temática com a MPV. Ademais, dispositivo nesse sentido foi vetado no CTB.

A Emenda nº 78, que cria, na estrutura básica do MESP, a Secretaria Nacional de Segurança Viária, é inconstitucional por aumentar a despesa e violar a iniciativa privativa do Presidente da República para criar órgão do Poder Executivo federal.

Pode-se dizer o mesmo da Emenda nº 82, que insere o Denatran e o Contran e cria a Secretaria Nacional de Segurança Viária, todos na estrutura básica do MESP.

As Emendas nos 55, 77, 78 e 82, portanto, devem ser rejeitadas.

Um grupo de emendas diz respeito aos policiais civis e militares e bombeiros militares do DF, bem como ao Fundo Constitucional do DF (FCDF).

As Emendas nos 56 e 71 atribuem ao Presidente da República a iniciativa legislativa privativa relacionada à organização e manutenção da Polícia Civil do DF (PCDF), da Polícia Militar do DF (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), incluindo vencimentos, subsídios e beneficios financeiros de qualquer natureza.

A Emenda nº 57, que contém diversas disposições sobre o FCDF, destina, no mínimo, 20% de suas dotações à PCDF, 30% à PMDF e 15% ao CBMDF, o que "engessa" o Governador do DF e reserva menos de 35% para educação e saúde no DF (estima-se que a perda seria de R\$ 1 bilhão).

As Emendas nos 58 e 70 tornam os policiais civis do DF servidores federais.

A Emenda nº 60 impede recusa de policial civil ou militar e bombeiro militar do DF em servir ao MESP.

A Emenda nº 61 isenta a União de ressarcir o FCDF por cessão de policial civil ou militar e bombeiro militar do DF.

A Emenda nº 68, entre outras providências, atribui ao Governo do DF utilizar a PCDF, PMDF e CBMDF; dispor sobre a criação e extinção das unidades, cargos em comissão e funções de confiança desses órgãos; e nomear, dispensar, exonerar, demitir, aposentar e destituir seus integrantes. Trata, também, de seu emprego em situações excepcionais. Atribui ao Presidente da República a iniciativa para legislar sobre remuneração desses servidores. Permite serviço voluntário remunerado a policiais civis do DF. Concede horas extras e adicional noturno a policiais civis do DF.

As Emendas nos 69 e 123 pretendem conceder horas extras e adicional noturno para policiais civis do DF, policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais dos ex-territórios, e até mesmo das carreiras jurídicas da União.

As Emendas nos 89 e 90 pretendem estabelecer que as carreiras dos militares do DF são típicas de Estado, de complexidade técnica e de nível superior, inclusive na área de saúde.

A Emenda nº 112 prevê que a revisão de subsídios de policiais civis do DF seguirá a dos policiais federais.

A Emenda nº 114 prevê que os recursos do FCDF relativos aos órgãos de segurança do DF serão executados, geridos e aplicados diretamente pela União.

A Emenda nº 115 dispõe que a PCDF, a PMDF e o CBMDF passarão a integrar a estrutura do MESP.

403

As Emendas n^{os} 117, 118, 119, 125 tratam de transferência para a reserva remunerada, limites de idade para ingresso e promoções no CBMDF.

A Emenda nº 120 trata de promoções, agregação e transferência para a reserva remunerada na PMDF.

Essas emendas, na verdade, fogem do escopo da MPV, que é a organização do MESP, e extrapolam os limites da iniciativa parlamentar para propor emendas a MPV, que não inclui dispor sobre regime jurídico de servidores públicos.

Muitas delas tratam de matéria de ordem constitucional e violam a subordinação da PCDF, da PMDF e do CBMDF ao Governador do DF (art. 144, § 6°, da CF). E mesmo que a matéria tivesse *status* legal, a iniciativa seria do Poder Executivo.

Também o Governo do DF deve participar do debate quanto a essas propostas, que podem implicar grandes impactos administrativos e financeiros.

Assim, as Emendas nos 56 a 58, 60 a 62, 68 a 71, 89, 90, 112, 114, 115, 117 a 120, 123 e 125 devem ser rejeitadas.

Há algumas emendas sobre a PF e a PRF.

A Emenda nº 15 concede autonomia investigativa e operacional à PF e veda contingenciamento do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL), previsto na Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

A Emenda nº 62 mantém com a PF e a PRF a competência para apurar infrações administrativas e disciplinares de seus servidores.

As Emendas n^{os} 86, 121 e 122 asseguram autonomia investigativa e operacional à PF, devendo os cargos em comissão e as funções de confiança inferiores ao Diretor-Geral (DG) ser indicados, preenchidos e nomeados por ato interno da PF.

A Emenda nº 88 atribui ao DG da PF a competência para nomear e exonerar servidores em cargos de comissão, de direção, de adido policial, entre outros.

As Emendas nos 92 e 101 definem as atribuições dos cargos de delegado, escrivão, papiloscopista e agente da PF.

Como se vê, são emendas extremamente específicas para a PF e a PRF. Não é objetivo desta MPV esmiuçar detalhes da organização dessas polícias. Além disso, mais uma vez, são matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, pois dizem respeito a órgãos e servidores do Poder Executivo federal.

Dessa maneira, as Emendas n^{os} 15, 62, 86, 88, 92, 101, 121 e 122 devem ser rejeitadas.

A Emenda nº 91, que dispõe que os agentes federais de execução penal serão de nível superior, pertencerão ao Depen e ocuparão seus cargos de direção, deve ser rejeitada por vício de iniciativa, uma vez que tratar de servidor público federal.

As Emendas nos 103 e 107 suprimem a autorização para que o MESP use cargos em comissão destinados à inventariança da RFFSA. Devem ser rejeitadas porque esses cargos são necessários ao bom funcionamento do MESP e não representam aumento de despesa (eles já existem).

A Emenda nº 93, que possibilita a designação de policiais aposentados para o serviço ativo em atividades administrativas do MESP, também trata de servidores públicos e possui vício de iniciativa, devendo ser rejeitada.

A Emenda nº 100 concede isenção de imposto sobre venda de armas de fogo para militares, policiais e bombeiros militares. Essa emenda deve ser rejeitada porque contraria o espírito das políticas de desarmamento e caracteriza renúncia de receita sem a indicação da contrapartida.

A Emenda nº 48, que determina que o Funpen será gerido pelo Depen é desnecessária, porque isso já é estabelecido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

A Emenda nº 127, que possibilita que os recursos do Funpen possam ser usados para promover ações de desenvolvimento socioeconômico em municípios com estabelecimentos penais, não tem pertinência temática com a MPV, que se limita aos aspectos estruturais e

organizacionais da criação do MESP. A matéria deve ser objeto de proposição autônoma.

Apresentamos, por fim, quatro emendas de relator.

A primeira delas acrescenta um inciso IV ao *caput* do art. 40-A e um parágrafo único ao art. 40-B que a MPV incluiu na Lei nº 13.502, de 2017. O primeiro dispositivo atribui ao MESP, em articulação com os órgãos e entidades competentes da administração federal, a competência para coordenar a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada, em matérias de segurança pública, em Instituição existente. O segundo dispositivo autoriza a criação do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública (INESP), com natureza jurídica de fundação pública federal e vinculação ao MESP. A criação não terá impacto orçamentário, uma vez que deverá ocorrer pelo desmembramento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Trata-se de medidas destinadas a aprimorar a estrutura do MESP, pelo fomento do estudo e da pesquisa em segurança pública, que contam com o aval do atual Ministro Extraordinário da Segurança Pública.

A segunda emenda altera o *caput* do art. 5º da MPV e acrescenta-lhe um parágrafo único para alterar a sistemática de requisição de militares para o MESP, levando-se em conta as peculiaridades das Forças Armadas. Propomos que o Ministro de Estado da Segurança Pública possa, em caráter excepcional e mediante entendimento com o Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República.

A terceira emenda acrescenta dispositivos que tratam da cessão de militares do DF e policiais civis do DF para cooperar com outros órgãos públicos, em especial, no que tange ao ônus da remuneração do policial militar e bombeiro militar agregado no exercício da função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar.

Tal emenda visa complementar a redação do art. 6° e do inciso I do § 1° do art. 77 da Lei n° 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do DF), e do art. 6° e do inciso I do § 1° do art. 78 da Lei n° 7.479, de 2 de junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do DF), de modo a assegurar a definição de contornos mais objetivos quanto ao tema, adequando tais disposições à realidade vigente, além de restringir o poder regulamentar atualmente exteriorizado pelo Regulamento para as Polícias Militares e os

Corpos de Bombeiros Militares (R-200), cuja interpretação do que se considera função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar para os militares do DF acabou desvirtuada ao longo dos anos.

Tal medida é reforçada pelo peculiar contexto que envolve o DF, ente federativo de autonomia parcialmente tutelada pela União, que, no caso concreto, é exteriorizada pela responsabilidade de manutenção e organização das corporações em comento, justamente por abrigar a sede do Governo Federal.

A relevância da emenda pode ser exemplificada pelo fato de militares do DF atuarem na proteção pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República e do Governador e do Vice-Governador do DF.

A urgência da emenda se deve à premente necessidade de correção das distorções decorrentes do Decreto nº 88.777, de 1983, e citadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.774/2017-TCU Plenário.

Por fim, a quarta emenda, em nome da boa técnica legislativa, enumera em incisos do art. 40-B os órgãos integrantes da estrutura básica do MESP.

III - VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 821, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela **aprovação** da MPV nº 821, de 2018, com a Emenda nº 33 e pela **rejeição** das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº - CM

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública.

40+ jh-xx2018-0xxxx

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º É criado o Ministério da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.
- Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21
IX-A – da Segurança Pública;
XIII – da Justiça;
" (NR)

"Seção IX-A

Do Ministério da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

 I – coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II - exercer:

- a) a competência prevista no art. 144, § 1°, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;
- b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2°, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;
- c) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, *caput*, inciso XIV, da Constituição;
 - d) a função de ouvidoria das polícias federais; e
- e) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta.
- III planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional; e

IV – coordenar, em articulação com os órgãos e entidades competentes da administração federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada, em matérias de segurança pública, em instituição existente." (NR)

- "Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:
 - I o Departamento de Polícia Federal DPF;
 - II o Departamento de Polícia Rodoviária Federal DPRF;
 - III o Departamento Penitenciário Nacional DEPEN;
 - IV o Conselho Nacional de Segurança Pública CONASP;
- V o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
 CNPCP;
 - VI a Secretaria Nacional de Segurança Pública SENASP;

VII – até uma Secretaria." (NR)

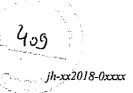
е

Parágrafo Único. Fica autorizada a criação, por desmembramento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, instituído pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública - INESP, com natureza jurídica de fundação pública federal, vinculado ao Ministério da Segurança Pública, terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal." (NR)

"Seção XIII

Do Ministério da Justiça

Justiq		47.	Constitui	área	a de	com	petência	do	Ministério	da
						• • • • • • • • •				
	IV –	polít	icas sobre	drog	gas;					
							" (N	R)		
	*******	******		*******	******	**:***	(11.			
Justi		. 48	. Integra	m a	estr	utura	básica	do	Ministério	da
						•••••				
	ΥI	até n	natro Sec	retari	iae "	(NIR)				



Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4° Ficam transformados:

- I o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança
 Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;
- II o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;
- III dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e
 Assessoramento Superiores DAS, de nível 1, nos cargos de:
 - a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e
- b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.
- Art. 5° Aplica-se o disposto no art. 2° da Lei n° 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1° de agosto de 2019.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Segurança Pública poderá, em caráter excepcional e mediante entendimento com o Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República.

- Art. 6° As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.
- Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

410

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o caput.

- Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.
- Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.
- Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.
- Art. 11. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:
 - "Art. 29-A. São considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para os seguintes órgãos:
 - I Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;
 - II Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;
 - III demais órgãos da Administração Pública Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
 - IV Congresso Nacional, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4, ou equivalente, em gabinete de Deputado Federal ou Senador da República eleito pelo Distrito Federal, limitado a um militar do Distrito Federal por gabinete;
 - V Câmara Legislativa do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
 - VI Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça, para o exercício de cargo em

comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

- VII Tribunal Regional Federal da 1º Região, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
- VIII Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;
- IX Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
- X Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;
- XI Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;
- XII Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal ou órgão equivalente, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;
- XIII órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal;
- XIV Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal ou órgão equivalente;
- XV demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos ou de interesse da segurança pública, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.
- § 1º A cessão de militares do Distrito Federal somente será autorizada para os órgãos de que trata esta Lei.
- § 2º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, órgãos da Justiça Militar Distrital, ou ainda para a Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, o Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal, a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, a Defesa Civil do Distrito Federal ou órgãos equivalentes.
- § 3º O militar distrital só poderá ser cedido após completar cinco anos de efetivo serviço na corporação de origem.

412

- § 4º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo existente nas respectivas corporações." (NR)
- Art. 12. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:
 - "Art. 12-B. A cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei somente será autorizada para:
 - I Presidência da República e Vice-Presidência da República, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;
 - II Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;
 - III demais órgãos da Administração Pública Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
 - IV Tribunais Superiores, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Tribunal de Justiça e Territórios do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
 - V Ministério Público da União, para o exercício de Cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
 - VI Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
 - VII Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de qualquer cargo em comissão;
 - VIII demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
 - IX Congresso Nacional, para exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente em gabinete de Deputado Federal ou Senador da República eleito pelo Distrito Federal, limitado a um servidor por gabinete;
 - X Câmara Legislativa do Distrito Federal, limitado a um servidor por gabinete, para exercício de cargo em comissão cuja



remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

- § 1º Fica vedada a cessão de servidor que não tenha cumprido o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal;
- § 2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão federal, para a Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal e para a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;
- § 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça e ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública, bem como aos órgãos distritais congêneres e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal são considerados de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.
- § 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica aos casos de cessão às Presidências do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados." (NR)

Art. 13. Ficam revogados:

I - os § 1° e § 2° do art. 23 da Lei n° 11.483, de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:

- a) os incisos VI, IX e XI do caput, o § 2º e o § 3º do art. 47; e
- b) os incisos I, II, VII e VIII e IX do caput do art. 48.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 821, de 2018, que altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Relator: Senador DARIO BERGER

I – BREVE RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, cria o Ministério da Segurança Pública (MSP), por meio da fragmentação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que passa a ser denominado Ministério da Justiça (MJ).

Seguimos o propósito de apresentar um relatório em sintonia com o objetivo da edição da medida provisória: *instituir o Ministério da Segurança Pública*.

Na reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 821, de 2018, iniciada em 23 de maio de 2018, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei



de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, alteramos os arts. 11 e 12 do PLV para especificar que policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal (DF) só poderão ser cedidos a fim de exercer função correlata à de policial civil ou militar ou de bombeiro militar em órgãos da União ou do DF, não dos Estados.

Passo a análise constitucional, legal e regimental do texto.

II – ANÁLISE

Essa Medida Provisória recebeu 138 emendas.

Foram rejeitadas por **inconstitucionalidade** as Emendas n^{os} 3, 9, 11, 37, 43, 44, 45, 46, 74, 94; 5, 8, 10, 19, 47, 85, 99, 126, 6, 7, 12, 13, 25, 59, 65, 67, 105, 116, 124, 17, 18, 41, 66, 72, 81, 98, 109, 40, 78, 82, 55, 56, 58, 60, 61, 68 a 71, 89, 90, 112, 113, 114, 115, 117 a 120, 123 e 125 15, 62, 86, 88, 92, 101, 121, 122, 91, 93, 100,131 e 138.

Por ausência de conexão temática com o assunto tratado na Medida Provisória, foram rejeitadas as Emendas n^{os} 1, 2, 38, 129, 39, 130, 79, 80, 77 e 127.

Foram rejeitadas em razão de uma avaliação desfavorável quanto ao seu **mérito** as Emendas n^{os} 102, 108, 137,

14, 24, 26, 42, 64, 106, 16, 75, 34, 20, 23, 29, 31, 36, 50, 52, 53, 96, 21, 22, 28, 30, 35, 49, 51, 54, 97, 27, 32, 63, 95, 73, 83, 87, 135, 136, 104, 111, 57, 103 e 48.

As Emendas n^{os} 132 e 134 foram retiradas pelo autor, Senador Lindbergh Farias; a Emenda nº 133, de mesma autoria, restou prejudicada em decorrência da retirada.

Aprovamos a Emenda n^{os} 33, que exclui a terminologia *extraordinário* da nomenclatura oficial do Ministério da Segurança.

Apresentamos quatro emendas.

Apresentamos uma emenda autorizativa para criação do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública – INESP, bem como acrescentamos uma Escola Superior de Altos Estudos à estrutura do Ministério.

Alteramos o *caput* do art. 5º da Medida Provisória, acrescentando-lhe um *parágrafo único* para modificar a sistemática de requisição de militares para o Ministério da Segurança. Nesse sentido, propomos que o Ministro de Estado da Segurança Pública possa, em caráter excepcional e mediante entendimento como Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Força Armadas ao Presidente da República.



Disciplinamos o procedimento de cessão dos policiais civis, militares e bombeiros militares para os demais órgãos do Distrito Federal e da União, assim como a respectiva política de ressarcimento.

Por fim, a quarta emenda, em nome da boa técnica legislativa, enumera os incisos do art. 40-B os órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Segurança.

No mais, o projeto permanece inalterado, mantendo-se o texto editado pelo Presidente da República.

III - VOTO

No mérito, votamos pela **aprovação** da MPV nº 821, de 2018, com a Emenda nº 33 e pela **rejeição** das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº - CM

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º É criado o Ministério da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.
- Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21
IX-A – da Segurança Pública;
XIII – da Justiça;
" (NR)

"Seção IX-A

Do Ministério da Segurança Pública

- **Art. 40-A.** Compete ao Ministério da Segurança Pública:
- I coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II - exercer:

- a) a competência prevista no art. 144, § 1°, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;
- b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2°, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;

- c) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, *caput*, inciso XIV, da Constituição;
- d) a função de ouvidoria das polícias federais; e
- e) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta.
- III planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional; e
- IV coordenar, em articulação com os órgãos e entidades competentes da administração federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada, em matérias de segurança pública, em instituição existente." (NR)
- "Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:
 - I o Departamento de Polícia Federal DPF;
- II o Departamento de Polícia RodoviáriaFederal DPRF;
- III o Departamento Penitenciário Nacional DEPEN;
- IV o Conselho Nacional de SegurançaPública CONASP;
- V o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária CNPCP;
- VI a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP; e

VII – até uma Secretaria.



Parágrafo Único. Fica autorizada a criação, por desmembramento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, instituído pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública - INESP, com natureza jurídica de fundação pública federal, vinculado ao Ministério da Segurança Pública, terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal." (NR)

"Seção XIII Do Ministério da Justiça

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:
IV – políticas sobre drogas;
"(NR)
" Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:
XI – até quatro Secretarias." (NR)

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º Ficam transformados:

I – o cargo de Ministro de Estado da Justiça e
 Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;



- II o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;
- III dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção
 e Assessoramento Superiores DAS, de nível 1, nos cargos de:
 - a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e
- b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.
- Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Segurança Pública poderá, em caráter excepcional e mediante entendimento com o Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República.

- Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.
- Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o *caput*.

- Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.
- Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.
- Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.
- Art. 11. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:
 - "Art. 29-A. São considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para os seguintes órgãos:
 - I Presidência e Vice-Presidência da
 República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - II Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - III Supremo Tribunal Federal, demais Tribunais Superiores e Conselho Nacional de

425

Justiça, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

- IV órgãos do Tribunal Regional Federal da 1º Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
- V órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal e Conselho Nacional do Ministério Público, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VI órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
- VII Casa Militar do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- IX Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
 - X Justiça Militar do Distrito Federal.
- § 1º A cessão de militares do Distrito Federal somente será autorizada para o exercício de cargo ou função correlata à atividade de policial militar



ou bombeiro militar nos órgãos elencados nos incisos do *caput* deste artigo.

- § 2º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão da Justiça Militar Distrital, Casa Militar do Distrito Federal, Vice-Governadoria do Distrito Federal ou Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal.
- § 3º O militar distrital só poderá ser cedido após completar cinco anos de efetivo serviço na corporação de origem.
- § 4º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo existente nas respectivas corporações." (NR)
- Art. 12. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:
 - "Art. 12-B. A cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei somente será autorizada para:
 - I Presidência da República e Vice Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - II Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - III Tribunais Superiores, órgãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho

FL 417

- da 10^a Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
- IV órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
- V órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
- VI Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão; e
- VII Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
- § 1º A cessão de servidores somente será autorizada para o exercício de cargo ou função correlata à atividade de policial civil nos órgãos elencados nos incisos do *caput* deste artigo.
- § 2º É vedada a cessão de servidor que não tenha cumprido o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal;
- § 3º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, ou Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal;



4º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Seguranca Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justica do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial." (NR)

Art. 13. Ficam revogados:

I – os § 1° e § 2° do art. 23 da Lei n° 11.483, de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:

a) os incisos VI, IX e XI do *caput*, o § 2° e o § 3° do art. 47; e

b) os incisos I, II, VII e VIII e IX do caput do art. 48.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente , Relator . ,



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA № 821, DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 821 de 2018, em análise, versa sobre a criação do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, através da dissolução do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que passará a ser chamado de Ministério da Justiça.

No prazo estabelecido pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, foram apresentadas 138 emendas à MPV 821, de 2018.

O ilustre relator, Senador Dário Berger votou pela aprovação da MPV nº 821, de 2018, com a Emenda nº 33 e pela rejeição das demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão por ele apresentado.

Ao tempo em que o cumprimentamos pela elaboração do parecer, chamamos a atenção do nobre relator e demais pares para alguns pontos que julgamos relevante e que merecem discussão pelos nobres pares.

Inicialmente sugerimos acrescentar inciso IV ao art. 40-A da seção IX da Medida Provisória nº 821, de 2018, inserindo entre as competências do Ministério da Segurança Publica o planejamento, coordenação e administração da política socioeducativa nacional.





Ainda sobre a competência do Ministério da Segurança Pública, sugerimos a inclusão do patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, que deverá ocorrer por meio da Policia Ferroviária Federal.

Em outro plano, no que tange os órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Segurança Pública, sugerimos a inclusão da Secretaria Nacional de Segurança Viária, do Departamento de Policia Ferroviária Federal (DPFF) e da Guarda Portuária.

II - VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 821, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 821, de 2018, com as Emendas nº 09, 10, 33, 73, 78 e pela rejeição das demais emendas, na forma do presente projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № - CM

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública.

Art. 1º É criado o Ministério da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.



Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.21
IX-A— da Segurança Pública;
XIII — da Justiça;
" (NR)

"Seção IX-A

Do Ministério da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

I – coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos:

II - exercer:

- a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;
- b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;
- c) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição;
- d) a função de ouvidoria das polícias federais;
- e) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e





f) a competência prevista no art. 144, §3º, da Constituição Federal, por meio da Polícia Ferroviária Federal.

III – planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional;

IV- planejar, coordenar e administrar a politica socioeducativa nacional;

V – planejar, coordenar e administrar a politica viária nacional; e

VI — coordenar, em articulação com os órgãos e entidades competentes da administração federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada, em matérias de segurança pública, em instituição existente." (NR)

"Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

I – o Departamento de Polícia Federal - DPF;

II – o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF;

III – o Departamento de Policia Ferroviária Federal –DPFF;

IV - o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN;

V – o Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP;

VI – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP;

VII – a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP:

VIII - a Guarda Portuária;

IX – a Secretaria Nacional de Segurança Viária

X – até uma Secretaria." (NR)





Parágrafo Único. Fica autorizada a criação, por desmembramento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, instituído pelo Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública - INESP, com natureza jurídica de fundação pública federal, vinculado ao Ministério da Segurança Pública, terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal." (NR)

"Seção XIII Do Ministério da Justiça

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:
IV – políticas sobre drogas;
"Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça
XI – até quatro Secretarias." (NR)

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º Ficam transformados:

- I o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;
- II o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;
- III dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento
 Superiores DAS, de nível 1, nos cargos de:
 - a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e





b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Segurança Pública poderá, em caráter excepcional e mediante entendimento com o Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República.

Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

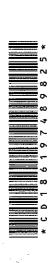
Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o caput.

Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017. Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.

Art. 11. A Lei no 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:



415



"Art. 29-A. São considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para os seguintes órgãos:

 I – Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

 II – Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

III – demais órgãos da Administração Pública Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

IV – Congresso Nacional, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS101.4, ou equivalente, em gabinete de Deputado Federal ou Senador da República eleito pelo Distrito Federal, limitado a um militar do Distrito Federal por gabinete;

V – Câmara Legislativa do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VI – Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS101.4 ou equivalente;

VII – Tribunal Regional Federal da 1º Região, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS101.4 ou equivalente;

VIII – Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;





IX — Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

X – Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

XI – Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança; XII – Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal ou órgão equivalente, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

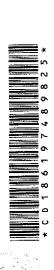
XIII – órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal;

XIV — Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal ou órgão equivalente;

XV — demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos ou de interesse da segurança pública, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

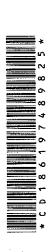
§ 1º A cessão de militares do Distrito Federal somente será autorizada para os órgãos de que trata esta Lei.

§ 2º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, órgãos da Justiça Militar Distrital, ou ainda para a Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, o Gabinete da ViceGovernadoria do Distrito Federal, a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, a Defesa Civil do Distrito Federal ou órgãos equivalentes.





- § 3º O militar distrital só poderá ser cedido após completar cinco anos de efetivo serviço na corporação de origem.
- 3º O militar distrital só poderá ser cedido após completar cinco anos de efetivo serviço na corporação de origem.
- Art. 12. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:
 - "Art. 12-B. A cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei somente será autorizada para:
 - I Presidência da República e Vice-Presidência da República, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;
 - II Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;
 - III demais órgãos da Administração Pública Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
 - IV Tribunais Superiores, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Tribunal de Justiça e Territórios do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
 - V Ministério Público da União, para o exercício de Cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
 - VI Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
 - VII Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de qualquer cargo em comissão;



438



VIII — demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

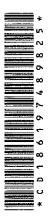
IX – Congresso Nacional, para exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS101.4 ou equivalente em gabinete de Deputado Federal ou Senador da República eleito pelo Distrito Federal, limitado a um servidor por gabinete;

X — Câmara Legislativa do Distrito Federal, limitado a um servidor por gabinete, para exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

§ 1º Fica vedada a cessão de servidor que não tenha cumprido o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal;

§ 2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão federal, para a Governadoria e ViceGovernadoria do Distrito Federal e para a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

§ 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça e ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública, bem como aos órgãos distritais congêneres e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal são considerados de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.







§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica aos casos de cessão às Presidências do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados." (NR)

Art. 13. Ficam revogados:

I - os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:

a) os incisos VI, IX e XI do caput, o § 2º e o § 3º do art. 47; e

b) os incisos I, II, VII e VIII e IX do caput do art. 48.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de maio de 208

Deputado Federal

GILBERTO NASCIMENTO

Deputado Federal



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 821, de 2018, que altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Relator: **DARIO BERGER**

I-RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, cria o Ministério Extraordinário da Segurança Pública (MESP), por meio da fragmentação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que passa a ser denominado Ministério da Justiça (MJ).

O art. 1º da MPV estatui o seu objetivo.

O art. 2º concretiza esse objetivo, pela alteração dos arts. 21, 47 e 48, bem como pela inclusão dos arts. 40-A e 40-B na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios.

Já o art. 21 da Lei nº 13.502, de 2018, que promove a enumeração dos Ministérios integrantes do Poder Executivo federal, é alterado para incluir o MESP (inciso IX-A) e refletir a transformação do MJ (inciso XIII).

O art. 40-A estabelece as competências do MESP, a saber:

• coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

• exercer, por meio da polícia federal, as competências atribuídas àquela instituição pelo art. 144, § 1° da Constituição Federal (CF);

- exercer, por meio da polícia rodoviária federal, o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2°, da CF;
- exercer a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da CF;
- efetuar a função de ouvidoria das polícias federais;
- promover a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e
- planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional.

O art. 47, que delineia as competências do MJ, é alterado para refletir a transferência de atribuições para a nova Pasta.

O art. 40-B determina que integram a estrutura do MESP:

- o Departamento de Polícia Federal (DPF);
- o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF);
- o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN);
- o Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP);
- o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP);
- a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP);
 e
- até uma Secretaria.

O art. 48 é objeto de alteração correlata, para excluir esses órgãos da estrutura do MJ.

O MESP, nos termos do art. 3º da MPV, passa a ser responsável pela gestão dos fundos relacionados com suas unidades e competências, a saber, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei no 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), instituído pela Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994.

O cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública é transformado, por força do art. 4º da MPV, em cargo de Ministro de Estado da Justiça. Transformação equivalente é promovida para o cargo de

Natureza Especial de Secretário-Executivo. Na nova Pasta, a criação dos cargos de Ministro de Estado e de Secretário-Executivo é promovida por meio da transformação de 19 (dezenove) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de nível 1.

O art. 5° da MPV determina que são irrecusáveis, até 1° de agosto de 2019, as requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para o MESP.

Ficam transferidas para o MESP e para os seus agentes públicos, de acordo com o art. 6°, as competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, que tenham, em outros diplomas legais, sido estabelecidas para o MJ ou para os seus agentes públicos.

O art. 7º da MPV estabelece que o acervo patrimonial, o quadro de servidores efetivos, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos do Ministério da Justiça e Segurança Pública relacionados com as competências que forem absorvidas pelo MESP serão transferidos àquela Pasta.

A disposição do art. 8º não se dirige exclusivamente ao MJ e ao MESP. Esse artigo determina que a transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional não poderá resultar em modificação da remuneração nem tampouco ser obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

O art. 9° estabelece que o MJ prestará apoio técnico, administrativo e jurídico ao MESP no desempenho de suas atribuições durante prazo a ser definido em decreto.

O MESP, de acordo com o art. 10 da MPV, para estruturar seu quadro de pessoal, poderá fazer uso de 157 (cento e cinquenta e sete) cargos em comissão criados no art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, destinados à inventariança da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA) e que seriam gradualmente extintos à medida que essa atividade fosse concluída.

Tais cargos têm o seguinte quantitativo:

• 1 (um) DAS-6;



1

- 9 (nove) DAS-5;
- 25 (vinte e cinco) DAS-4;
- 30 (trinta) DAS-3;
- 36 (trinta e seis) DAS-2; e
- 56 (cinquenta e seis) DAS-1.

A exposição de motivos que acompanha a MPV nº 821, de 2018, indica que a União está adotando um conjunto de providências de caráter estratégico para enfrentar o agravamento da situação da segurança pública no Brasil, que tem como exemplo mais visível a intervenção federal na área de segurança no Estado do Rio de Janeiro. A crise na segurança pública é o elemento apontado na exposição de motivos para justificar os critérios constitucionais de urgência e relevância para a edição da MPV.

Foram apresentadas 138 (cento e trinta e oito) emendas junto à Comissão Mista, mas as Emendas nos 132 e 134 foram retiradas pelo autor. A Emenda no 133 restou prejudicada com a retirada dessas emendas.

II - ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da MPV, nos termos dos §§ 1° a 4° do art. 5° da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, a MPV respeita todos os requisitos constantes do art. 62 da CF, bem como os previstos na Resolução nº 1, de 2002-CN.

A MPV foi editada pelo Presidente da República em 26 de fevereiro de 2018, publicada em 27 de fevereiro de 2018 no Diário Oficial da União e encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 97, de 26 de fevereiro de 2018, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 25, de 26 de fevereiro de 2018, dos Ministros de Estado da Justiça; do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e da Defesa, e do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em consonância com o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A MPV não trata de nenhuma das matérias vedadas pelo § 1º do art. 62 da CF.

No que tange aos pressupostos constitucionais, a MPV atende os requisitos de relevância e urgência. Todos concordamos que a segurança pública é um dos temas mais importantes na sociedade brasileira nos dias de hoje. Nos últimos anos, a criminalidade alcançou níveis alarmantes, atingindo todo o Brasil, de norte a sul, desde as pequenas e médias cidades até os grandes centros.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, somente no ano de 2016 foram registradas mais de 61 mil mortes violentas intencionais no País. De acordo com a mesma fonte, foram 49.497 casos de estupros em 2016. Além desses números assombrosos de crimes contra a vida e a dignidade, outros dados sobre a criminalidade são absurdos: o número de veículos furtados ou roubados entre 2015 e 2016 no Brasil foi superior a 1 milhão.

Esses números corroboram o que podemos constatar na vida do cidadão brasileiro de carne e osso — a sensação de insegurança e a preocupação com o crime e a violência fazem da segurança pública um dos temas mais prementes da atualidade.

Nesse contexto, o combate à criminalidade certamente deve ser uma prioridade para o Poder Público no Brasil, em todas as esferas da Federação. Entendemos, portanto, como plenamente justificável o emprego da legislação de urgência para definir as competências e a estrutura dos órgãos federais responsáveis pela segurança pública.

A MPV também não ofende as limitações materiais e formais contidas no art. 62 da CF.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 8, de 2018, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, não identificou dispositivos na MPV que contrariassem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial, as leis de responsabilidade fiscal, do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual da União. A análise que empreendemos sobre os aspectos orçamentários e financeiros da Medida Provisória tampouco revelaram quaisquer violações aos preceitos e normas pertinentes.



Quanto à técnica legislativa, a MPV obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Concordamos, em linhas gerais, com as disposições constantes da MPV nº 821, de 2018. A retirada das atribuições relativas à segurança pública do âmbito do Ministério da Justiça e a criação de uma Pasta dedicada exclusivamente ao tema certamente não constitui uma panaceia capaz de solucionar, por si só, todas as inúmeras dificuldades da segurança pública no Brasil. Entendemos, contudo, que se trata de um passo na direção certa, uma vez que a concentração das competências e órgãos federais de segurança pública na estrutura de um Ministério dedicado exclusivamente ao tema pode contribuir para que a atuação das autoridades seja focada na solução dos problemas relevantes.

Nossa avaliação inicial sobre o mérito da proposição foi confirmada com a realização das audiências públicas promovidas no âmbito desta Comissão Mista, em que tivemos a oportunidade de ouvir as opiniões abalizadas de autoridades com larga experiência em matéria de segurança pública, bem como de debater as disposições da Medida Provisória com representantes das instituições diretamente envolvidas.

Nesse sentido, saudamos e acolhemos a intenção do Poder Executivo em criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública como órgão destinado a centralizar as ações da União em matéria de segurança pública, com a missão, ainda, de coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o Brasil, em regime de cooperação com os entes federativos subnacionais. A medida é particularmente bem-vinda no contexto atual, em que o Congresso Nacional acaba de aprovar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2018 (Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, na Câmara dos Deputados), que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). A posição do Ministério Extraordinário da Segurança Pública como órgão central do SUSP deverá contribuir para a efetividade da atuação do Poder Público na promoção da segurança pública.

Passamos, agora, à análise das emendas.

As Emendas nos 3, 9, 11, 37, 43, 44, 45, 46, 74 e 94, que determinam a inclusão, dentre as competências do MESP, do exercício do patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, por meio da polícia

ferroviária federal, merecem ser acolhidas porque este órgão está previsto no inciso XXII do art. 22 e no § 3° do art. 144 da CF.

As Emendas nos 8, 10, 19, 47, 85, 99 e 126, que fixam a competência do MESP para estabelecer a política de organização e de fiscalização das guardas portuárias e determinam que as guardas portuárias passam a integrar a estrutura da Pasta, também devem ser acolhidas porque elas desempenham papel chave na segurança pública ao combater o tráfico de armas e drogas e o furto e roubo de carga nos portos brasileiros.

A Emenda nº 102 determina a supressão do art. 5º da MPV, implicando que as requisições de pessoal para o MESP deixem de ser compulsórias até 1º de agosto de 2019 e passem a depender, desde já, da aquiescência do órgão de origem do servidor ou militar requisitado. Essa medida, se implementada de forma integral, pode comprometer o funcionamento do MESP nesse período inicial de sua criação. Entendemos, contudo, não ser conveniente a manutenção do caráter compulsório da requisição de militares para integrar o corpo funcional do MESP, em vista das particularidades da organização dos quadros das Forças Armadas e de sua missão institucional. O PLV que apresentamos, por essa razão, suprime a menção aos militares do dispositivo que estabelece a obrigatoriedade da cessão de servidores ao MESP.

Algumas das emendas apresentadas à MPV determinam a aplicação de determinadas políticas públicas. Ainda que estejam relacionadas a temas de segurança pública, essas emendas fogem ao escopo mais específico da MPV nº 821, de 2018, que é a definição da estrutura do MESP e das suas competências como Pasta responsável pelas atribuições reservadas à União na matéria. Sua rejeição não implica, necessariamente, juízo negativo quanto ao seu mérito, mas tão-somente a aplicação das disposições regimentais que vedam a apresentação de emendas que careçam de conexão temática com a matéria da Medida Provisória.

São rejeitadas, assim, a Emenda nº 1, que determina que o MESP deve planejar a instalação de bloqueadores de celulares nas penitenciárias de todo país, e a Emenda 2, relativa à criação de cadastro nacional de pedófilos e estupradores.

Rejeitam-se, também, por essa razão, as Emendas nos 38 e 129, que pretendem instituir a ideia de polícia de ciclo completo. São rejeitadas, igualmente, as Emendas nos 39 e 130, que determinam a aplicação da Lei que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A Emenda nº 76 autoriza a Força Nacional de Segurança a abrir novas vagas para atuar no Estado do Rio de Janeiro enquanto durar a intervenção federal na segurança pública. Visto que a emenda acarreta impacto orçamentário, com aumento de despesa, deve ser rejeitada.

A Emenda nº 79 pretende conferir prioridade no Orçamento Geral da União para ações ligadas a intervenções federais. A Emenda nº 80, por sua vez, estabelece que o interventor federal poderá determinar a imediata utilização de bens apreendidos. Não há pertinência temática com a matéria da MPV, o que leva à rejeição das emendas.

A Emenda nº 108 cria o Sistema Nacional de Segurança Pública, no âmbito do MESP, para promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública e os entes federativos. A nosso juízo, a medida não incrementa, de forma efetiva, a capacidade do MESP para o exercício de suas funções, pelo que votamos pela sua rejeição.

A Emenda nº 137 determina que a integração da segurança pública deve se dar pela adesão a instrumento de cooperação federativa. Somos contrários à aprovação da emenda, para não reduzir, a priori, as possibilidades de implementação das políticas de integração e cooperação entre os entes federativos em matéria de segurança pública.

Uma parcela significativa das emendas pretende criar, na estrutura do MESP, órgãos distintos daqueles que o art. 144 da Constituição Federal aponta como responsáveis pelo exercício das atividades estatais destinadas a prover a segurança pública: polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal, no âmbito da União, e polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, no âmbito dos Estados e Distrito Federal. Essas emendas devem ser rechaçadas por inconstitucionalidade, uma vez que contrariam a estrutura determinada pela Lei Maior para a organização do Poder Público em matéria de segurança, retirando atribuições dos órgãos expressamente previstos no texto constitucional e, por vezes, interferindo indevidamente na repartição de competências entre os entes da Federação.

Nesse sentido, devem ser rejeitadas, por inconstitucionalidade, as Emendas nos 6, 7, 12, 13, 25, 59, 65, 67, 105, 116 e 124 que determinam a criação do Departamento Nacional de Polícia Judiciária. Rejeitamos, também, nesses termos, as Emendas nos 41, 66, 72, 109 e 128, que criam os Departamentos Nacionais de Polícia Civil, de Polícia Militar e de Bombeiros Militares, bem como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria os possibles de Polícias como a Emenda nos 81, que cria de Polícias como a Emenda nos 81, que cria de Polícias como a Emenda nos

Departamentos Nacionais de Polícia Militar e de Bombeiros Militares, e a Emenda nº 98, que se restringe à criação do Departamento Nacional de Bombeiros Militares.

Rejeitamos por inconstitucionalidade, ainda, as Emendas nºs 40 e 110, que tencionam criar o Departamento Nacional de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública. Votamos também pela rejeição da Emenda nº 131, que cria a Ouvidoria Nacional de Segurança Pública, e da Emenda nº 138, que cria, na estrutura do Departamento de Polícia Federal, a polícia federal de fronteira.

Também devem ser rejeitadas, por inconstitucionalidade, as Emendas nos 17 e 18 que adicionam na estrutura do MESP, respectivamente, as Guardas Municipais e os Agentes Penitenciários.

A Emenda nº 4 propõe, em substituição ao MESP, a criação do "Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Pública", com atribuições relacionadas à execução da política nacional de segurança pública. Entendemos que a Emenda não traz aprimoramento institucional frente ao texto original da Medida Provisória, razão pela qual votamos pela sua rejeição.

A Emenda nº 5 pretende criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública, com participação de autoridades do Poder Executivo Federal, Governadores dos Estados e representantes dos órgãos de segurança pública e de trabalhadores da segurança pública. Somos pela rejeição da emenda, que extrapola o objeto primordial da Medida Provisória.

Um grupo expressivo de emendas busca a alteração de competências e da estrutura do MESP. Enquadram-se nesse grupo as Emendas nos 14, 24, 42 e 106, que retiram do âmbito do MESP o exercício das atribuições relativas à polícia federal, e a Emenda 64, que suprime também as atribuições concernentes à polícia rodoviária federal, bem como a Emenda no 26, que promove a supressão tanto das competências da polícia federal quanto da sua integração à estrutura do MESP. Somos contrários a essas emendas em seu mérito, pois não faz sentido a criação de um Ministério dedicado à segurança pública que não tenha competência sobre as principais atribuições reservadas à União em matéria de segurança pública.



As Emendas nos 16 e 75 transferem do Ministério da Justiça para o MESP a competência para formulação de políticas sobre drogas. As Emendas nos 41, 66, 72, 109 e 128 também objetivam essa transferência, entre outros temas que já abordamos. A política de drogas é uma questão de grande relevância e que apresenta, sem dúvidas, grandes reflexos sobre a segurança pública, visto que o tráfico ilícito de entorpecentes é um dos crimes mais prevalentes na atualidade. Entendemos, contudo, que o problema das drogas é multifacetado, envolvendo questões de ordem social e de saúde pública que extrapolam o tema da segurança pública. Nesse contexto, acreditamos que o Ministério da Justiça detém um posicionamento institucional mais adequado para a abordagem da política de drogas, razão pela qual rejeitamos as emendas em apreço.

A Emenda nº 34 propõe que as atribuições do MESP sejam assumidas pelo Ministério da Defesa, que passaria a ser denominado Ministério da Defesa e Segurança Pública. A relação entre as atividades desempenhadas pelo Ministério da Defesa com a segurança pública é limitada, nos termos do caput do art. 142 da CF, à possibilidade para que os poderes constitucionais convoquem as Forças Armadas para atuar para garantir a lei e a ordem. Trata-se de uma previsão de apoio das Forças Armadas para situações excepcionais em matéria de segurança pública, que não se confunde com suas atribuições precípuas na defesa nacional. Por esse motivo, a emenda é rejeitada.

As Emendas nos 20, 23, 29, 31, 36, 50, 52, 53 e 96 propõem o acréscimo dentre as competências do MESP da função de zelar e fazer cumprir os direitos fundamentais da pessoa humana em todas as suas ações. O zelo e o cumprimento dos direitos humanos fundamentais constituem um dos pilares essenciais da ação do Poder Público em qualquer circunstância e em todas as suas atividades, não apenas naquelas relacionadas com a segurança pública. A observância dos direitos humanos fundamentais não constitui propriamente uma competência específica de um determinado órgão estatal, representando, na verdade, uma consequência direta da instituição de um Estado democrático, a ser tomado como princípio orientador de toda ação estatal. Nesse contexto, rejeitamos as emendas.

As Emendas nos 21, 22, 28, 30, 35, 49, 51, 54 e 97 determinam que o MESP elabore relatórios semestrais para apresentar a descrição das ações concretizadas, os resultados alcançados e os gastos realizados para o combate à violência. De acordo com a justificativa das emendas o objetivo dos relatórios é a promoção da transparência para evitar abusos contra os mais pobres, as populações periféricas e os cidadãos que exercem o direito.

democrático ao protesto e à rebeldia. A transparência na ação pública, assim como o combate aos abusos são, sem dúvida, propósitos nobres. Entendemos, contudo, que a elaboração de relatórios semestrais não constitui instrumento apto à promoção desses objetivos, motivo pelo qual rejeitamos as emendas.

A Emenda nº 27 altera a redação do art. 40-A, II, "e", que determina competência do MESP para exercer a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta. A redação que a emenda pretende conferir ao dispositivo subtrai a competência do MESP para a defesa do patrimônio das sociedades de economia mista federais. A emenda, a nosso juízo, é contrária aos interesses do Poder Público federal, devendo ser rejeitada.

A Emenda nº 32 estabelece que o Ministério da Justiça tem competência para promover o registro documental do processo legislativo federal. Entendemos que a emenda deve ser rejeitada, pois a medida é desnecessária, uma vez que a MPV nº 821, de 2018, não alterou uma competência mais ampla daquela Pasta, para o exercício da política nacional de arquivos.

A Emenda nº 33 suprime o termo "Extraordinário" da denominação do MESP. Essa emenda deve ser acolhida, para que o Ministério não seja encarado como provisório ou temporário, mas sim, como definitivo.

A Emenda nº 63 pretende conferir ao MESP competência relativa à política nacional de fronteira. A Emenda 95, por seu turno, atribui ao MESP competência para apoiar ações de cooperação entre os entes federativos nas áreas de fronteira. As emendas devem ser rejeitadas porque são desnecessárias, visto que a atuação do MESP nas áreas de fronteira, por meio da polícia federal, já está contemplada na previsão para o exercício das competências elencadas no § 1º do art. 144 da CF.

A Emenda nº 73 visa conferir ao MESP competência para planejar, coordenar e administrar a política socioeducativa nacional, por meio de uma Coordenação-geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, norma que rege o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) determina que as funções executivas e de gestão do Sistema são atribuições da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Tendo em vista que a atuação do Sinase envolve fundamentalmente as políticas e programas de

atendimento a adolescente em conflito com a lei, entendemos que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência tem melhores condições, do ponto de vista institucional, para exercer a administração do Sistema, razão pela qual rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 83 pretende atribuir ao MESP competência para coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional por meio do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). A Emenda encontra-se prejudicada pela aprovação no Senado Federal, e envio ao Poder Executivo para sanção, do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2018 (nº 3.734, de 2012, na Casa de origem), que institui o Sistema Único de Segurança Pública. A rejeição da emenda não acarreta agravo à implementação do Susp, uma vez que o texto aprovado no Parlamento já prevê o MESP como órgão central do sistema.

A Emenda nº 87 confere ao MESP competência para promover e estimular a integração entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, inclusive com o uso de modelos de gestão e tecnologia. A emenda deve ser acolhida porque está em plena consonância com a articulação, a cooperação e a integração propostas pelo Susp.

A Emenda nº 135 determina que o MESP deve promover a integração da Política Nacional de Segurança Pública com as demais políticas públicas a partir das diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP). A Emenda nº 136, por seu turno, determina que o MESP deve ouvir o CONASP para exercer sua atribuição de coordenar e integrar a segurança pública no território nacional. Rejeitamos as emendas porque acreditamos que a subordinação do MESP a um conselho consultivo como o CONASP pode acarretar perda de eficiência e efetividade no exercício de suas atribuições.

A Emenda nº 104 desfaz a transferência da competência sobre política penitenciária nacional, bem como do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), do Ministério da Justiça para o MESP. Somos contrários à medida em seu mérito, porque a política penitenciária é parte integrante das atividades de segurança pública, não sendo concebível a cisão de competências e responsabilidades para mais de um Ministério.

A Emenda nº 111 acrescenta, para o MESP, a competência de elaboração e execução de plano de qualificação de apenados. Trata-se, na verdade, de uma subdivisão da competência já prevista para planejamento,

coordenação e administração da política penitenciária nacional, que não contribui para o aperfeiçoamento do marco institucional do MESP, motivo pelo qual propomos a sua rejeição.

As Emendas nºs 55, 77, 78 e 82 tratam de segurança viária e trânsito.

A Emenda nº 55, que, no âmbito do Ministério das Cidades, transforma o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) em Secretaria Nacional de Trânsito não guarda pertinência temática com a MPV.

A Emenda nº 77, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir um representante do DPRF no Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), não guarda pertinência temática com a MPV. Ademais, dispositivo nesse sentido foi vetado no CTB.

A Emenda nº 78, que cria, na estrutura básica do MESP, a Secretaria Nacional de Segurança Viária, é inconstitucional por aumentar a despesa e violar a iniciativa privativa do Presidente da República para criar órgão do Poder Executivo federal.

Pode-se dizer o mesmo da Emenda nº 82, que insere o Denatran e o Contran e cria a Secretaria Nacional de Segurança Viária, todos na estrutura básica do MESP.

As Emendas nos 55, 77, 78 e 82, portanto, devem ser rejeitadas.

Um grupo de emendas diz respeito aos policiais civis e militares e bombeiros militares do DF, bem como ao Fundo Constitucional do DF (FCDF).

As Emendas nos 56 e 71 atribuem ao Presidente da República a iniciativa legislativa privativa relacionada à organização e manutenção da Polícia Civil do DF (PCDF), da Polícia Militar do DF (PMDF) e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), incluindo vencimentos, subsídios e benefícios financeiros de qualquer natureza.

A Emenda nº 57, que contém diversas disposições sobre o FCDF, destina, no mínimo, 20% de suas dotações à PCDF, 30% à PMDF e 15% ao CBMDF, o que "engessa" o Governador do DF e reserva menos de reserva de reserva menos de reserva de reserva menos de reserva menos de reserva de reserva

35% para educação e saúde no DF (estima-se que a perda seria de R\$ 1 bilhão).

As Emendas nos 58 e 70 tornam os policiais civis do DF servidores federais.

A Emenda nº 60 impede recusa de policial civil ou militar e bombeiro militar do DF em servir ao MESP.

A Emenda nº 61 isenta a União de ressarcir o FCDF por cessão de policial civil ou militar e bombeiro militar do DF.

A Emenda nº 68, entre outras providências, atribui ao Governo do DF utilizar a PCDF, PMDF e CBMDF; dispor sobre a criação e extinção das unidades, cargos em comissão e funções de confiança desses órgãos; e nomear, dispensar, exonerar, demitir, aposentar e destituir seus integrantes. Trata, também, de seu emprego em situações excepcionais. Atribui ao Presidente da República a iniciativa para legislar sobre remuneração desses servidores. Permite serviço voluntário remunerado a policiais civis do DF. Concede horas extras e adicional noturno a policiais civis do DF.

As Emendas nºs 69 e 123 pretendem conceder horas extras e adicional noturno para policiais civis do DF, policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais dos ex-territórios, e até mesmo das carreiras jurídicas da União.

As Emendas nos 89 e 90 pretendem estabelecer que as carreiras dos militares do DF são típicas de Estado, de complexidade técnica e de nível superior, inclusive na área de saúde.

A Emenda nº 112 prevê que a revisão de subsídios de policiais civis do DF seguirá a dos policiais federais.

A Emenda nº 114 prevê que os recursos do FCDF relativos aos órgãos de segurança do DF serão executados, geridos e aplicados diretamente pela União.

A Emenda nº 115 dispõe que a PCDF, a PMDF e o CBMDF passarão a integrar a estrutura do MESP.



As Emendas nos 117, 118, 119, 125 tratam de transferência para a reserva remunerada, limites de idade para ingresso e promoções no CBMDF.

A Emenda nº 120 trata de promoções, agregação e transferência para a reserva remunerada na PMDF.

Essas emendas, na verdade, fogem do escopo da MPV, que é a organização do MESP, e extrapolam os limites da iniciativa parlamentar para propor emendas a MPV, que não inclui dispor sobre regime jurídico de servidores públicos.

Muitas delas tratam de matéria de ordem constitucional e violam a subordinação da PCDF, da PMDF e do CBMDF ao Governador do DF (art. 144, § 6°, da CF). E mesmo que a matéria tivesse *status* legal, a iniciativa seria do Poder Executivo.

Também o Governo do DF deve participar do debate quanto a essas propostas, que podem implicar grandes impactos administrativos e financeiros.

Assim, as Emendas nos 56 a 58, 60 a 62, 68 a 71, 89, 90, 112, 114, 115, 117 a 120, 123 e 125 devem ser rejeitadas.

Há algumas emendas sobre a PF e a PRF.

A Emenda nº 15 concede autonomia investigativa e operacional à PF e veda contingenciamento do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL), previsto na Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

A Emenda nº 62 mantém com a PF e a PRF a competência para apurar infrações administrativas e disciplinares de seus servidores.

As Emendas nos 86, 121 e 122 asseguram autonomia investigativa e operacional à PF, devendo os cargos em comissão e as funções de confiança inferiores ao Diretor-Geral (DG) ser indicados, preenchidos e nomeados por ato interno da PF.

A Emenda nº 88 atribui ao DG da PF a competência para nomear e exonerar servidores em cargos de comissão, de direção, de adido policial, entre outros.

As Emendas nos 92 e 101 definem as atribuições dos cargos de delegado, escrivão, papiloscopista e agente da PF.

Como se vê, são emendas extremamente específicas para a PF e a PRF. Não é objetivo desta MPV esmiuçar detalhes da organização dessas polícias. Além disso, mais uma vez, são matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, pois dizem respeito a órgãos e servidores do Poder Executivo federal.

Dessa maneira, as Emendas n^{os} 15, 62, 86, 88, 92, 101, 121 e 122 devem ser rejeitadas.

A Emenda nº 91, que dispõe que os agentes federais de execução penal serão de nível superior, pertencerão ao Depen e ocuparão seus cargos de direção, deve ser rejeitada por vício de iniciativa, uma vez que tratar de servidor público federal.

As Emendas nos 103 e 107 suprimem a autorização para que o MESP use cargos em comissão destinados à inventariança da RFFSA. Devem ser rejeitadas porque esses cargos são necessários ao bom funcionamento do MESP e não representam aumento de despesa (eles já existem).

A Emenda nº 93, que possibilita a designação de policiais aposentados para o serviço ativo em atividades administrativas do MESP, também trata de servidores públicos e possui vício de iniciativa, devendo ser rejeitada.

A Emenda nº 100 concede isenção de imposto sobre venda de armas de fogo para militares, policiais e bombeiros militares. Essa emenda deve ser rejeitada porque contraria o espírito das políticas de desarmamento e caracteriza renúncia de receita sem a indicação da contrapartida.

A Emenda nº 48, que determina que o Funpen será gerido pelo Depen é desnecessária, porque isso já é estabelecido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

A Emenda nº 127, que possibilita que os recursos do Funpen possam ser usados para promover ações de desenvolvimento socioeconômico em municípios com estabelecimentos penais, não tem pertinência temática com a MPV, que se limita aos aspectos estruturais e



organizacionais da criação do MESP. A matéria deve ser objeto de proposição autônoma.

Apresentamos, por fim, quatro emendas de relator.

A primeira delas acrescenta um inciso IV ao *caput* do art. 40-A e um parágrafo único ao art. 40-B que a MPV incluiu na Lei nº 13.502, de 2017. O primeiro dispositivo atribui ao MESP, em articulação com os órgãos e entidades competentes da administração federal, a competência para coordenar a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada, em matérias de segurança pública, em Instituição existente. O segundo dispositivo autoriza a criação do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública (INESP), com natureza jurídica de fundação pública federal e vinculação ao MESP. A criação não terá impacto orçamentário, uma vez que deverá ocorrer pelo desmembramento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Trata-se de medidas destinadas a aprimorar a estrutura do MESP, pelo fomento do estudo e da pesquisa em segurança pública, que contam com o aval do atual Ministro Extraordinário da Segurança Pública.

A segunda emenda altera o *caput* do art. 5º da MPV e acrescenta-lhe um parágrafo único para alterar a sistemática de requisição de militares para o MESP, levando-se em conta as peculiaridades das Forças Armadas. Propomos que o Ministro de Estado da Segurança Pública possa, em caráter excepcional e mediante entendimento com o Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República.

A terceira emenda acrescenta dispositivos que tratam da cessão de policiais civis e militares e bombeiros militares do DF para cooperar com outros órgãos públicos da União e do DF, em especial, no que tange ao ônus da remuneração e ao tempo de serviço.

A relevância da emenda pode ser exemplificada pelo fato de militares do DF atuarem na proteção pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República e do Governador e do Vice-Governador do DF.

A urgência da emenda se deve à premente necessidade de correção das distorções decorrentes do Decreto nº 88.777, de 1983, citadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.774/2017-TCU Plenário.

Por fim, a quarta emenda, em nome da boa técnica legislativa, enumera em incisos do art. 40-B os órgãos integrantes da estrutura básica do MESP.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 821, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela **aprovação** da MPV nº 821, de 2018, com as Emendas nºs 3, 8 a 11, 19, 33, 37, 43 a 47, 74, 85, 87, 94, 99 e 126 e pela **rejeição** das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº - CM

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º É criado o Ministério da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.
- Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.
IX-A – da Segurança Pública;

XIII – da Justiça;



jh-ma2O18-0xxxx

....." (NR)

"Seção IX-A

Do Ministério da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

 I – coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II - exercer:

- a) a competência prevista no art. 144, § 1°, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;
- b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2°, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;
- c) o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, na forma do art. 144, § 3°, da Constituição, por meio da polícia ferroviária federal;
- d) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, *caput*, inciso XIV, da Constituição;
 - e) a função de ouvidoria das polícias federais;
- f) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e
- g) a política de organização e de fiscalização das guardas portuárias.
- III planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional;
- IV coordenar, em articulação com os órgãos e entidades competentes da administração federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada, em matérias de segurança pública, em instituição existente;
- V promover a integração entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, bem como articular-se com os órgãos e entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;
- VI estimular e propor, aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, objetivando a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade; e

- 397

VII – desenvolver estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia, que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos." (NR)

- "Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:
 - I − o Departamento de Polícia Federal DPF;
 - II o Departamento de Polícia Rodoviária Federal DPRF;
 - III o Departamento de Polícia Ferroviária Federal DPFF;
 - IV as Guardas Portuárias;
 - V o Departamento Penitenciário Nacional DEPEN;
 - VI o Conselho Nacional de Segurança Pública CONASP;
- VII o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária CNPCP;
- VIII a Secretaria Nacional de Segurança Pública SENASP; e

IX – até uma Secretaria." (NR)

Parágrafo único. Fica autorizada a criação, por desmembramento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, instituído pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública - INESP, com natureza jurídica de fundação pública federal, vinculado ao Ministério da Segurança Pública, terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal." (NR)

"Seção XIII

Do Ministério da Justiça

Justiq		47.	Constitui	área	de	comj	petência	do	Ministério	da	
	•••••				•••••	•••••					
	IV-p	olít	icas sobre	drog	as;						
	" (NR)										
Justiq		48	. Integrar	n a	estr	utura	básica	do	Ministério	da	
	XI – a	ıté q	uatro Sec	retari	as."	(NR)	•••••			/.e	
						74.	eye .		/	<i>'</i> ⊘'	



Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4º Ficam transformados:

- I-o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;
- II o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;
- III dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e
 Assessoramento Superiores DAS, de nível 1, nos cargos de:
 - a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e
- b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.
- Art. 5° Aplica-se o disposto no art. 2° da Lei n° 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1° de agosto de 2019.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Segurança Pública poderá, em caráter excepcional e mediante entendimento com o Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República.

- Art. 6° As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei n° 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.
- Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o caput.

- Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.
- **Art. 9°** Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.
- Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.
- Art. 11. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:
 - "Art. 29-A. São considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para os seguintes órgãos:
 - I Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - II Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - III Supremo Tribunal Federal, demais Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
 - IV órgãos do Tribunal Regional Federal da 1º Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;



- V órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal e Conselho Nacional do Ministério Público, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VI órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
- VII Casa Militar do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- IX Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - X Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente;
 - XI Justiça Militar do Distrito Federal; e
- XII demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.
- § 1º A cessão de militares do Distrito Federal somente será autorizada para o exercício de cargo ou função correlata à atividade de policial militar ou bombeiro militar nos órgãos elencados nos incisos do *caput* deste artigo.
- § 2º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão da Justiça Militar Distrital, Casa Militar do Distrito Federal, Vice-Governadoria do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, ou Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente.
- § 3º O militar distrital só poderá ser cedido após completar cinco anos de efetivo serviço na corporação de origem.
- § 4º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo existente nas respectivas corporações.
- § 5º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria:

de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, à Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente, e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial militar, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial." (NR)

- Art. 12. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:
 - "Art. 12-B. A cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei somente será autorizada para:
 - I Presidência da República e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - II Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - III Tribunais Superiores, órgãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
 - IV órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
 - V órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
 - VI Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão;
 - VII Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
 - VIII demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.
 - § 1º A cessão de servidores somente será autorizada para o exercício de cargo ou função correlata à atividade de policial civil nos órgãos elencados nos incisos do *caput* deste artigo.

- § 2º É vedada a cessão de servidor que não tenha cumprido o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal;
- § 3º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, ou Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal;
- § 4º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial." (NR)

Art. 13. Ficam revogados:

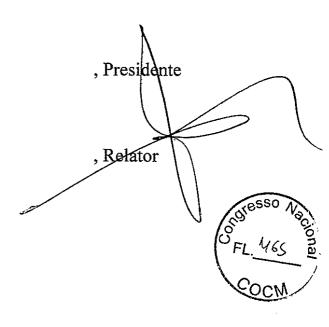
I – os § 1° e § 2° do art. 23 da Lei n° 11.483, de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:

- a) os incisos VI, IX e XI do caput, o § 2° e o § 3° do art. 47; e
- b) os incisos I, II, VII e VIII e IX do caput do art. 48.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,





CONGRESSO NACIONAL Comissão Mista da Medida Provisória nº 821/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 821, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Dário Berger, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 821, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária; no mérito, pela aprovação da MPV nº 821, de 2018, com as Emendas nºs 3, 8 a 11, 19, 33, 37, 43 a 47, 74, 85, 87, 94, 99 e 126 e pela rejeição das demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.

Brasília, 29 de maio de 2018.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Mista

FL 483

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 821, de 2018)

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º É criado o Ministério da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.
- Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21	
IX-A – da Segurança Pública;	
XIII – da Justiça;	
	" (NR)

"Seção IX-A Do Ministério da Segurança Pública

Art. 40-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

 I – coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II - exercer:

a) a competência prevista no art. 144, § 1°, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;



- b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2°, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;
- c) o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, na forma do art. 144, § 3°, da Constituição, por meio da polícia ferroviária federal;
- d) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, *caput*, inciso XIV, da Constituição;
 - e) a função de ouvidoria das polícias federais;
- f) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e
- g) a política de organização e de fiscalização das guardas portuárias.
- III planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional;
- IV coordenar, em articulação com os órgãos e entidades competentes da administração federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada, em matérias de segurança pública, em instituição existente;
- V promover a integração entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, bem como articular-se com os órgãos e entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;
- VI estimular e propor, aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, objetivando a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade; e
- VII desenvolver estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia, que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos." (NR)
- "Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:
 - I o Departamento de Polícia Federal DPF;
 - II o Departamento de Polícia Rodoviária Federal DPRF;
 - III o Departamento de Polícia Ferroviária Federal DPFF;
 - IV as Guardas Portuárias:
 - V -- o Departamento Penitenciário Nacional DEPEN;
 - VI o Conselho Nacional de Segurança Pública CONASP;



VII – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP;

VIII – a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP; e

IX – até uma Secretaria." (NR)

Parágrafo único. Fica autorizada a criação, por desmembramento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, instituído pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública - INESP, com natureza jurídica de fundação pública federal, vinculado ao Ministério da Segurança Pública, terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal." (NR)

"Seção XIII

Do Ministério da Justiça

Justiça	Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da a:
	IV – políticas sobre drogas;
	" (NR)
	"Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:
	XI – até quatro Secretarias." (NR)

Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.

Art. 4° Ficam transformados:

I – o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;

 II – o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;



- III dezenove cargos em comissão do Grupo-Direção e
 Assessoramento Superiores DAS, de nível 1, nos cargos de:
 - a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e
- b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.
- Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Segurança Pública poderá, em caráter excepcional e mediante entendimento com o Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República.

- Art. 6º As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.
- Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o caput.

Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.



- Art. 9º Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.
- Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.
- Art. 11. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:
 - "Art. 29-A. São considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para os seguintes órgãos:
 - I Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - II Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - III Supremo Tribunal Federal, demais Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
 - IV órgãos do Tribunal Regional Federal da 1º Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
 - V órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal e Conselho Nacional do Ministério Público, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - VI órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
 - VII Casa Militar do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - VIII Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

- IX Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - X Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente;
 - XI Justiça Militar do Distrito Federal; e
- XII demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.
- § 1º A cessão de militares do Distrito Federal somente será autorizada para o exercício de cargo ou função correlata à atividade de policial militar ou bombeiro militar nos órgãos elencados nos incisos do *caput* deste artigo.
- § 2º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão da Justiça Militar Distrital, Casa Militar do Distrito Federal, Vice-Governadoria do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, ou Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente.
- § 3º O militar distrital só poderá ser cedido após completar cinco anos de efetivo serviço na corporação de origem.
- § 4º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo existente nas respectivas corporações.
- § 5º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, à Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente, e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial militar, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial." (NR)
- Art. 12. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:
 - "Art. 12-B. A cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei somente será autorizada para:

- I Presidência da República e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III Tribunais Superiores, órgãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
- IV órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
- V órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
- VI Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão;
- VII Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
- VIII demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.
- § 1º A cessão de servidores somente será autorizada para o exercício de cargo ou função correlata à atividade de policial civil nos órgãos elencados nos incisos do *caput* deste artigo.
- § 2º É vedada a cessão de servidor que não tenha cumprido o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal;
- § 3º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, ou Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal;
- § 4º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à

Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial." (NR)

Art. 13. Ficam revogados:

 $I - os \S 1^{\circ} e \S 2^{\circ} do art. 23 da Lei n^{\circ} 11.483, de 2007; e$

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:

- a) os incisos VI, IX e XI do caput, o § 2° e o § 3° do art. 47; e
- b) os incisos I, II, VII e VIII e IX do caput do art. 48.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2018.

Justo Misemite

Presidente da Comissão

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

